

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

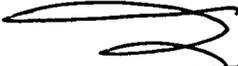
PROCESSO Nº : 10909-000660/92-01.
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.931
RECURSO Nº : 116.671
RECORRENTE : SADIA OESTE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : IRF-ITAJAÍ/SC

Fraude na Exportação. R.A, art. 531, I. Fraude não se presume. Para ensejar a aplicação de penalidade é indispensável que ela esteja provada de forma inequívoca.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA
RELATOR


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.671
ACÓRDÃO Nº : 301-27.931
RECORRENTE : SADIA OESTE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : IRF-ITAJAÍ/SC
RELATOR(A) : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de Auto de Infração por infringência às normas que regulam o despacho de exportação.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 20/2), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir : "Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Seção de Controle Aduaneiro em 28/08/92, referente a multa prevista no artigo 66 da lei nº 5.025/66, c/c com o artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por infringência aos artigos 438 e 440 do mesmo regulamento, exigindo referido auto o recolhimento do crédito tributário no montante de 1.238,50 UFIR.

A empresa, pela guia de exportação desembaraçada em 06/08/92, (nº 1915 - 92 / 7120 - 2 fl. 01), liberou para embarque 111 caixas de carne cozida congelada, que seguiram pelo navio "Flamengo", para o Porto de Tilbury/Inglaterra, conforme "Bill of Lading" R 29506, de 09.08.92 (fl. 03), quando foi recebida a bordo.

Foram embarcadas 212 caixas, quando haviam sido desembaraçadas, apenas 111 caixas, conforme documento de fl. 12, quantidade esta liberada pelo DIPOA, de acordo com o documento de fls. 04.

O Conhecimento de Embarque de fl. 03 atesta o carregamento de 212 caixas a bordo do navio "Flamengo".

Tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese que:

a) "A autuada, pessoa jurídica, conceituada no mercado de carne, a nível nacional, e também internacionalmente conhecida, em face da qualidade de seus produtos", controla as operações do comércio interno sendo que na exportação de mercadoria, é impedida de gerir diretamente os trabalhos, tendo em vista a complexidade das operações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.671
ACÓRDÃO Nº : 301-27.931

b) “que a fraude deve, inequivocadamente, estar caracterizada, sem o que não ocorrerá este pressuposto, que deverá ser apurado, posto que se trata de figura definida e inscrita no âmbito do direito penal, além de tratar-se de ato intencional do agente.

c) ao tomar conhecimento do erro ocorrido na comunicação da ordem de acondicionamento do “container”, tendo em vista a distância que a separa do porto de Itajaí, procurou corrigir o erro, juntando ao processo os documentos adicionais, atitude esta, que retira o elemento intenção e má-fé;

d) finalmente, a data da lavratura do auto foi 28/10/ e que o aditivo é de 26/08, logo, estava regularizada a situação fiscal na data da peça vestibular.

Junto com a peça de defesa, junta cópia do “Aditivo à Guia de Exportação”, datado de 26.08.92, emitido pela CACEX (fl. 14), bem como cópia da Nota Fiscal Fatura nº 2.371, para corrigir uma situação irregular.”

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

a) a decisão recorrida não se pronunciou sobre as razões de fato e de direito apresentadas na defesa inicial;

b) as correções documentais por ela feitas antes do procedimento fiscal descaracterizaram a fraude;

c) para tipificar a fraude são necessárias a intenção do agente e a má-fé, circunstâncias não ocorrentes na hipótese.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.671
ACÓRDÃO Nº : 301-27.931

VOTO

Realmente a fraude não se presume. Comprova-se. E o ônus dessa prova no caso, cabia à autoridade fiscal. Pelo que consta da informação fiscal (fls. 19), pretendeu-se realizar uma investigação mais aprofundada sobre a suspeita de fraude mas essa iniciativa não foi levada avante.

Apesar do "fumus" da fraude, não há nos autos prova concreta de que a mesma tenha ocorrido. Ao contrário, as correções feitas, ao que tudo indica, antes do início do procedimento fiscal, dão uma roupagem de regularidade que não se pode ilidir com meras conjecturas.

A decisão recorrida efetivamente não apreciou o mérito da questão submetida a seu exame, à luz das provas dos autos e do direito aplicável. Limitou-se a fazer considerações genéricas e depreciativas sobre os argumentos e fatos alegados pela ora recorrente.

Em razão do exposto, por entender que a fraude não foi devidamente comprovada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - RELATOR